



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 03.192/12**

### RELATÓRIO

**Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Conselheiros Substituto,**

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Isac Rodrigues Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, exercício 2011.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 14.03.2012, emitiram o Parecer PPL TC n.º 037/2013 contrário á aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 180/2012, nos seguintes termos:

- 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Isac Rodrigo Alves, relativas ao exercício de 2011;***
- 2. Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;***
- 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Isac Rodrigo Alves, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;***
- 4. Representar o Ministério Público Comum Federal e Estadual e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Isac Rodrigo Alves, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da respectiva atribuição e alçada de competência;***
- 5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei n.º 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Gastos com pessoal correspondendo a 59,61% da RCL em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF, além da não indicação de medidas tomadas para sanar a falha apontada;**
- b) Falta de comprovação da publicação dos REO e RGF;**
- c) Déficit Orçamentário no valor de R\$ 781.830,54, equivalente a 9,57% da receita orçamentária arrecadada;**
- d) Diferença a maior no valor de R\$ 18.829,40 entre os saldos para o exercício seguinte, registrados no Balanço Financeiro Consolidado (R\$ 1.294.792,67), Proc. 03192/12 e a soma dos saldos para o exercício seguinte registrados no Balanço Financeiro da Prefeitura (R\$ 83.299,17), Proc. 03192/12, do Instituto de Previdência Social de Algodão de Jandaíra (R\$ 1.192.664,10), Proc. 03238/12 e da Câmara Municipal (R\$ 0,00), Proc. 03261/12, totalizando saldos para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.275.963,27;**
- e) Despesas sem licitação no montante de R\$ 1.972.207,43, equivalente a 22,03% das despesas orçamentárias totais;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 03.192/12

- f) **A Prefeitura deixou de transferir ao Instituto de Previdência Social de Algodão de Jandaíra – IPSAJ, contribuições previdenciárias, referentes às obrigações patronais, no montante de R\$ 214.659,63;**
- g) **A Prefeitura deixou de transferir ao INSS contribuições previdenciárias referentes às obrigações patronais no montante de R\$ 201.955,69;**
- h) **Coleta e disposição de lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental;**
- i) **Irregularidades verificadas nos prédios e na merenda das unidades escolares;**
- j) **Funcionamento precário do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS;**
- k) **Irregularidades verificadas nos prédios do PSF e na distribuição de medicamentos;**
- l) **Apropriação indébita de contribuições previdenciárias retidas dos funcionários e não repassadas ao Instituto de Previdência Social de Algodão de Jandaíra, no montante de R\$ 179.234,41;**
- m) **Descaso com o patrimônio público, causando prejuízo ao município;**
- n) **Despesas indevidas com aquisição de combustíveis no valor de R\$ 16.922,41;**
- o) **Insuficiência Financeira para honrar os compromissos a curto prazo;**
- p) **Não pagamento da retroatividade relativa à implantação do Piso Salarial do Magistério, no valor de R\$ 28.516,20;**
- q) **Cumprimento parcial do termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários junto ao Instituto de Previdência Social de Algodão de Jandaíra – IPSAJ;**

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Isac Rodrigues Alves, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 390/403.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica acatou apenas as justificativas referentes aos gastos com pessoal, considerando sanada a irregularidade apontada. Já em relação às demais falhas, o recorrente limitou-se a questionar os procedimentos utilizados pela Auditoria, e não apresentou nenhuma prova capaz de elidi-las.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1334/15 nos seguintes termos:

- As alegações apresentadas, com vistas a alterar a decisão impugnada, revelaram-se, segundo o Órgão Auditor, suficientes para sanar duas das irregularidades inicialmente detectadas, ou seja, foram afastadas as eivas relativas à ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Contudo, as demais irregularidades permaneceram inalteradas, como a falta de publicação dos REO's e RGF's em órgão de imprensa oficial, o déficit orçamentário, despesas não licitadas, ausência de transferência de contribuições previdenciárias ao INSS, entre outras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 03.192/12

- Destarte, não obstante as exclusões das eivas relacionadas aos limites de gastos com pessoal permaneceram diversas outras, capazes, por si sós, de sustentar o Acórdão, nos seus moldes, e o Parecer, no sentido contrário à aprovação das contas em questão.

Ante o exposto, opina este Parquet de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para fins de afastar as falhas correspondentes a ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal e a não indicação de medidas para extinguir ditas falhas, mantendo, contudo, o Acórdão APL TC 180/2013, em seus demais termos.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente não serviram para elidir as falhas apontadas inicialmente, à exceção dos gastos com pessoal,

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de considerar regulares as despesas realizadas com pessoal, mantendo, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº 180/2013**.

É a proposta!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 03.192/12**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração

**Município:** Algodão de Jandaíra

**Prefeito Responsável:** Isac Rodrigues Alves

**Procurador/Patrono:** Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Isac Rodrigues Alves – Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra-PB – Exercício 2011. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0473 /2015**

**Visto, relatado e discutido** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de Algodão de Jandaíra, **Sr. Isac Rodrigues Alves**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL- TC Nº 180/2013**, de 10 de abril de 2013, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial* para os fins de considerar regulares as despesas realizadas com pessoal, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº 180/2013**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Fui presente:

**Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 9 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL